

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**YASMINNI SOUZA SILVA**

**MEDIDAS COERCITIVAS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: UM ESTUDO  
ACERCA DAS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL**

**VOLTA REDONDA  
2018**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**MEDIDAS COERCITIVAS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: ESTUDO  
ACERCA DAS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UNIFOA, como requisito à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aluna:

Yasminni Souza Silva

Orientadora:

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

**VOLTA REDONDA**

**2018**



Fundação Oswaldo Aranha



### FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Medidas Corretivas da Execução de Elementos. Estudo Comparado das Alterações do novo CPC

Elaborado por Yasminni Souza Silva apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 08 de novembro de 2018

Banca Avaliadora:

Blauel. ee

Professor Orientador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais, minha irmã, família  
e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me sustentado durante a minha trajetória acadêmica.

Aos meus pais e minha irmã que acreditaram no meu sonho e me deram forças e incentivo diariamente.

À minha orientadora pela compreensão e empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O direito de família é um ramo fundamental no Direito Civil, uma vez que busca soluções dos conflitos no âmbito familiar, que envolvem não apenas questões de caráter patrimonial, mas principalmente nos dilemas relacionados ao carinho e afeto pertencentes ao núcleo doméstico, além de ser extremamente dinâmico, visando acompanhar as constantes mudanças sociais. Consoante ao exposto, o presente trabalho apresenta o complexo de conceitos e definições que contornam o vocábulo alimentos e a obrigação alimentar, os sujeitos que figuram a demanda de alimentos, bem como as alterações na execução de alimentos no contexto do novo Código de Processo Civil que tem por objetivo garantir maior efetividade a tutela jurisdicional prestada ao alimentando, e por fim aponta os eventuais resultados práticos das medidas coercitivas no processo de cobrança dos alimentos.

**Palavras-chave:** execução de alimentos; medidas coercitivas; novo código de processo civil; obrigação alimentar.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
<b>2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: DEFINIÇÕES E CONCEITOS</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1 Vocábulo Alimentar</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2 Obrigação Alimentar</b> .....	<b>11</b>
<b>2.3 Características da Obrigação Alimentar</b> .....	<b>12</b>
<b>2.3.1 Direito Personalíssimo</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3.2 Irrenunciabilidade</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3.3 Irrepetibilidade</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3.4 Imprescritibilidade</b> .....	<b>15</b>
<b>2.3.5 Transmissibilidade</b> .....	<b>16</b>
<b>2.3.6 Impenhorabilidade</b> .....	<b>17</b>
<b>2.4 Sujeitos da Obrigação Alimentar e o Binômio Necessidade x</b> <b>Possibilidade</b> .....	<b>17</b>
<b>3 AÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1 Legitimidade</b> .....	<b>20</b>
<b>3.2 Procedimento</b> .....	<b>21</b>
<b>4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	<b>23</b>
<b>4.1 Mudanças da Execução de Alimentos à Luz do Novo Código de</b> <b>Processo Civil</b> .....	<b>26</b>
<b>4.2 Medidas Coercitivas e seus Eventuais Insucessos</b> .....	<b>31</b>
<b>4.2.1 Prisão Civil</b> .....	<b>31</b>
<b>4.2.2 Protesto do Pronunciamento Judicial</b> .....	<b>32</b>
<b>4.2.3 Penhora e Avaliação de Bens</b> .....	<b>33</b>
<b>4.2.4 Suspensão da Carteira de Habilitação</b> .....	<b>37</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda as alterações e acréscimos na Execução de alimentos provocada pelo Novo Código de Processo Civil. É fato notório que as queixas quanto ao resultado prático das medidas coercitivas da Execução de Alimentos são recorrentes nos corredores dos fóruns e principalmente nas conversas do cotidiano, uma vez que a metade dos brasileiros tem renda menor que um salário mínimo, segundo dados levantados em 2017, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Para tanto, é necessário compreendermos o complexo intrínseco a pensão alimentícia. Assim, preliminarmente serão explanados as definições e conceitos dos alimentos, as características da obrigação alimentar que as destoam das demais obrigações civis, e principalmente a abrangência e importância destes na vida do alimentado no tocante a sua sobrevivência.

No passo seguinte, será elucidado os sujeitos que figuram a obrigação alimentar, ou seja, aqueles que podem pleitear alimentos e os que tem o dever de prestá-los, e também o binômio necessidade x possibilidade que norteia a fixação do percentual da prestação alimentícia.

Posteriormente, far-se-á uma explicação sobre a Ação de alimentos, no tocante aos polos da demanda e quem tem legitimidade para ocupá-los, bem como o procedimento, abordando o rito especial concedido, a competência, os alimentos provisórios, citação do réu e a importância da audiência de conciliação e julgamento no poder judiciário.

No capítulo seguinte, será abordada a Execução de alimentos, destacando os procedimentos para cobrança de dívida alimentar que vigoram no Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, serão especificadas as alterações no processo executório à luz do Novo Código de Processo Civil em comparação ao Código de Processo Civil de 1973.

Adiante, os eventuais resultados práticos das medidas coercitivas da Execução de alimentos serão apresentados, observando os aspectos positivos e negativos das alterações do novo código de processo civil para maior efetividade das medidas da execução de alimentos.

Assim trata-se de pesquisa bibliográfica cuja metodologia utilizada foi a busca de informações nos bancos de dados da internet, através das palavras chaves, análise doutrinária, jurisprudencial e também documental, buscando fazer o estudo entre as alterações da lei anteriormente vigente e a atual.

## 2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: DEFINIÇÕES E CONCEITOS

### 2.1 Vocábulo alimento

O vocábulo alimento no senso comum evoca a ideia dos recursos necessários para o ser humano subsistir, aquilo que é essencial para o seu sustento. O doutrinador Yussef Said Cahali (2009), afirma que alimentos, em seu significado vulgar, “é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”.

Contudo, no ramo do direito além da expressão aparecer no plural, “alimentos”, ela possui um significado mais vasto, uma vez que não envolve somente os meios essenciais para garantir a subsistência do necessitado, no aspecto atinente à alimentação, mas sim um complexo de necessidades intelectuais, sociais e morais, que vão muito além da substância que serve para alimentar ou nutrir o ser humano, mas que garantirão um desenvolvimento digno do alimentando.

Neste sentido, Belluscio Claudio, dispõe que:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral (BELLUSCIO *apud* MADALENO, 2016, p. 535)

Corroborando essa ideia, sustenta o ilustre autor Rolf Madaleno:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários a subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo os parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável (MADALENO 2016, p. 881).

Araújo Junior (2015), assevera que a pensão alimentícia, ou simplesmente “alimentos”, engloba, *lato sensu*, um conjunto de coisas essenciais à vida, tais como: moradia, vestuário, alimentação, assistência médica, educação, lazer etc.

Assim, é incontestável que os alimentos estão distantes da acepção literal da palavra, pois é recurso elementar que engloba não só a prestação que garanta a manutenção da vida com o mínimo de dignidade de quem não pode prover por si, como também proporcione o desenvolvimento das faculdades intelectuais, sociais, morais em situação de igualdade com a condição financeira do alimentante, dentro da possibilidade da pessoa obrigada.

## **2.2 Obrigação alimentar**

A obrigação alimentar tem o seu fundamento no direito à vida, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social e familiar, todos presentes na Constituição Federal de 1988, respectivamente no artigo 5º caput; artigo 1º, III e artigo 3º, I:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

Essa prestação alimentícia é de extremo interesse do Estado, uma vez que os alimentos são os recursos necessários de muitos para custear as despesas indispensáveis para sobrevivência e não sendo efetivamente prestados pelo devedor, estes poderão eventualmente ficar à margem da sociedade, sendo privados das oportunidades de desenvolvimento nos aspectos morais, sociais, educacionais, e em tese ficam sendo sustentadas pelo Estado.

Consonante a essa ideia da responsabilidade do Estado de sustentar aqueles que não podem por si só prover a própria subsistência, o ilustre autor Carlos Roberto Gonçalves, dispõe que:

Malgrado a incumbência de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência incumba precipuamente ao Estado, este a transfere, como foi dito, às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem (GONÇALVES, 2017, p.665).

Assim, é indubitável a transferência do dever de prestar alimentos a família, tendo como justificativa o artigo 226 da Constituição Federal/88, que assegura a família como base da sociedade, logo o Estado possui a obrigação de efetivar e tutelar os alimentos, pois como já demonstrado acima este compreende o que imprescindível à manutenção da vida da pessoa necessitada. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Perante todo o exposto, conclui-se que os familiares são os responsáveis em adimplir a obrigação alimentar, tendo como fundamento conceito básicos de respeito, humanidade, solidariedade, responsabilidade, e principalmente de moralidade.

### **2.3 Características da obrigação alimentar**

Nas palavras de Rolf Madaleno:

A obrigação alimentar carrega diferentes características que a destoam das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculadas à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano (MADALENO, 2016, p.898).

Logo, por estar diretamente atrelada a sobrevivência do indivíduo, no aspecto alimentar, como também na condição social, educacional, os alimentos possuem importância não só para o ordenamento jurídico como também para sociedade, e consequentemente possuem características próprias que serão especificadas abaixo.

### **2.3.1 Direito Personalíssimo**

Os alimentos são personalíssimos, pois o direito de receber alimentos não pode ser transferido a outrem, em razão do seu objetivo que é preservar e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver de forma exclusiva (DIAS, 2016).

O caráter personalíssimo dos alimentos deriva de três aspectos. O primeiro deles é o vínculo familiar existente entre alimentante e o alimentando que compõe a relação obrigacional, tornando o crédito alimentar inseparável da pessoa, pois está baseado em determinada qualidade que não é transmissível. Em segundo plano são pessoais em razão da origem, podendo ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para cumpri-lo. Por fim como último aspecto, temos a finalidade dos alimentos que é fixado a fim de possibilitar a subsistência e a conservação da vida do credor, uma satisfação de necessidade essencialmente pessoal, não possuindo qualquer caráter patrimonial (MADALENO, 2016).

Á conta do exposto, concluímos que as circunstâncias pessoais que originam a obrigação alimentar fazem com que a titularidade dos alimentos seja intransferível.

### **2.3.2 Irrenunciabilidade**

O direito a alimentos é irrenunciável, o artigo 1707 do Novo Código Civil impõe que “Art. 1707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Contudo, cabe esclarecer que o código civil de 1916 em seu artigo 404 regulava a vedação da renúncia apenas aos alimentos decorrentes do parentesco, assim os alimentos oriundos do casamento e da união eram tidos como renunciáveis, uma vez que o cônjuge e o companheiro não possuem vínculo de parentesco, entretanto a Súmula 379 do STF admitia a retomada do direito desde que presente os pressupostos legais, no tocante a renúncia manifestada por

cônjuges e companheiros quando do fim do relacionamento. “Súmula 379 STF: No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais” (DIAS, 2016).

Assim, apesar do NCPC consagrar a irrenunciabilidade, admitindo apenas que o credor não exerça do direito, no que se diz aos alimentos entre cônjuges e companheiros a tendência é admitir a renúncia, não se aceitando posterior pedido de alimentos, pois seria uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

O fundamento da irrenunciabilidade é o interesse social de direito aos alimentos como norma de ordem pública, uma vez que constituiu uma modalidade do direito à vida, logo a renúncia está fora do âmbito da autonomia privada e principalmente quando prejudica terceiro credor, como por exemplo, a representante do infante desistir da ação de alimentos (MADALENO, 2016).

### **2.3.3 Irrepetibilidade**

A irrepetibilidade dos alimentos tem como fundamento a finalidade da prestação alimentícia, uma vez que não seria razoável exigir que a verba destinada para assegurar a vida do alimentando fosse devolvida quando prestada em duplicidade ou erroneamente.

Essa característica não está consignada em nenhum dispositivo de lei, porém tem sido adotada pela doutrina e jurisprudência, pois é um dos princípios que protege o alimentando.

No Direito Argentino, Gustavo A. Bossert justifica a prática da irrepetibilidade dos alimentos pela própria natureza assistencial da prestação alimentar, cujo destino é o de serem consumidos os alimentos, e como foram consumidos não há como restituí-los.

Uma questão importante a ser observada é a irrepetibilidade dos alimentos arbitrados em sede liminar. O percentual provisório será mantido até eventual modificação judicial na segunda instância, não sendo devolvidos os valores vencidos durante a tramitação da ação de alimentos, sofrendo alteração na sua qualificação

apenas para o futuro, a partir da decisão de redução da pensão, sendo devidas as diferenças não liquidadas (MADALENO, 2016).

Em contrapartida, quando os alimentos são majorados o percentual fixado retroage à data da citação e a diferença entre os valores efetivamente pagos e o valor fixado devem ser prestados ao alimentando.

Cabe esclarecer, que se admite a devolução somente quando comprovado que houve má-fé do credor, não sendo possível dar ensejo ao enriquecimento injustificado, porém esta devolução não é denominada como restituição, mas sim como relatividade (DIAS, 2016).

Diante do exposto, conclui-se que a irrepetibilidade é uma forma de proteger o alimentando devido à natureza da obrigação alimentar que é proporcionar recursos que garantam a subsistência do credor de alimentos.

#### **2.3.4 Imprescritibilidade**

Em razão da natureza da prestação alimentícia, não há prazo extintivo para pleitear alimentos, ainda que o alimentando nunca tenha exercitado o seu direito e por mais tempo que tenha passado. Logo, a verba alimentar pode ser requerida a qualquer tempo, desde que presente os requisitos exigidos por lei.

Neste sentido, o direito de pedir alimentos não se extingue pela falta de seu exercício, simplesmente se renova e persiste diante da situação de necessidade. Admitir a prescrição dos alimentos seria uma forma de reconhecer a renúncia alimentar, de encontro ao artigo 1.707 do Código Civil que estabelece que o credor pode até não exercer o direito a alimentos, mas lhe é vedado a renúncia. O fato de o alimentando não ter reclamado em um momento pretérito, não é fator impeditivo para deixar de fazê-lo quando entender que precisa, e quando se apresentarem os pressupostos de uma obrigação alimentar (MADALENO, 2016).

Entretanto, prescrevem no prazo de dois anos os alimentos devidos e não pagos, contando o início do prazo do vencimento de cada prestação, que inicia a partir do descumprimento da obrigação, conforme estabelecido no artigo 206, §2 do

Código Civil, Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Ressalta-se, que não corre a prescrição em relação a alimentos fixados em favor de um absolutamente incapaz, por se tratar de causa impeditiva de prescrição, com fulcro no comando do artigo 198, inciso I, do Código Civil, o referido artigo visa proteger o menor de eventual inercia de seu responsável. Portanto, a imprescritibilidade para a cobrança das prestações vencidas, já fixadas em juízo, cessará aos dezoito anos, possuindo o credor desse direito mais dois anos para a cobrança.

### **2.3.5 Transmissibilidade**

Pela disciplina no novo Código Civil, o artigo 1.700 afirma que a obrigação alimentar se transmite aos herdeiros do devedor, ou seja, em caso de óbito deste, seus herdeiros estão obrigados ao pagamento de prestações pleiteadas contra o falecido, “Artigo 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art.1694”.

Insta salientar, que a lei fala em transmissibilidade da obrigação, não sendo necessário que o encargo tenha sido imposto judicialmente antes do falecimento do alimentante, contudo somente é transmitido aos herdeiros a responsabilidade por eventual débito alimentar pré-constituído, ou se o credor era naturalmente dependente do de cujus sob o fundamento de a obrigação ser personalíssima, logo o dever de prestar alimentos não é transmitido (DIAS, 2016).

Sendo assim, ao falar em transmissão aos herdeiros, o ônus imposto não pode ser superior as forças da herança (artigo 1.792 CC), logo não havendo bens ou sendo o patrimônio do alimentante insuficiente, não há como responsabilizar pessoalmente os sucessores.

Art.1792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

### **2.3.6 Impenhorabilidade**

As prestações alimentícias são impenhoráveis, pois correspondem a sobrevivência e existência do credor de alimentos, não sendo razoável a constrição do meio imprescindível para a vida do alimentado, bem como equivaleria a um impedimento a manutenção da vida do credor.

Neste sentido, Madaleno dispõe que:

A lei trata de favorecer exclusivamente a pessoa alimentada e não os seus credores, buscando evitar que a pensão de alimentos seja utilizada para outros propósitos que não se limitem à função assistencial e de subsistência que cumprem os alimentos e, em consequência, os alimentos não podem ser atacados por demandas de execução por dívidas comuns, salvo que se trate de débito devido por outra pensão alimentícia. Esta impenhorabilidade é uma exigência do fato de os alimentos serem imprescindíveis para a vida do credor da pensão, a quem não é dado privar dos meios que cobrem e asseguram a sua sobrevivência (MADALENO, 2016, p.934).

O artigo 1.707 do Código Civil preceitua a impenhorabilidade dos alimentos: “Art.1707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Á conta do exposto, conclui-se que os alimentos não são passíveis de penhora em razão da sua natureza.

### **2.4 Sujeitos da obrigação alimentar e o binômio necessidade x possibilidade**

O artigo 1694 do Código Civil preceitua os sujeitos da obrigação alimentar, são eles: parentes, cônjuges ou companheiros.

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Ao contrário do dever de sustento, a obrigação alimentar se estende aos outros descendentes, pois não está vinculada ao poder familiar, mas sim a relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e união estável, além de ser recíproco (GONÇALVES, 2017).

O fundamento dessa vinculação é o enorme significado que os parentes possuem no direito sucessório, uma vez que estes integram a ordem de vocação hereditária (CC. 1829 IV): têm direito à herança quando inexistirem descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente, ou seja, tem dever de prestar alimentos quem tem direito de receber alimentos (DIAS, 2016).

Importante salientar, que essa obrigação transferida aos parentes é questão amplamente discutida pela doutrina, pois apesar de estenderem a vocação hereditária até o quarto grau, a responsabilidade alimentar não pode ultrapassar o parentesco de segundo grau, o que soa um pouco injusto, pois os parentes não devem ficar somente com o bônus do direito sucessório, devem baseados nos deveres constitucionais concedidos a família, e principalmente na humanidade, encarar o ônus de sustentar os familiares que não possuem condições de prover a própria subsistência (DIAS, 2016).

Contudo, cabe esclarecer que a obrigação de prestar alimentos em primeiro lugar é dos genitores, na falta destes, ou caso eles não possam fazê-lo em razão da insuficiência de recursos até para prover a própria subsistência transfere-se a obrigação aos parentes em grau mais próximos, ou seja, o dever de prestar alimentos entre os parentes é de natureza sucessiva e subsidiária.

Carlos Roberto Gonçalves corrobora essa ideia ao afirmar que existe uma ordem a ser seguida no cumprimento da obrigação:

Somente quatro classes de parentes são, pois, obrigadas à prestação de alimentos, em ordem preferencial, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência (GONÇALVES, 2017, p.710).

Logo, notamos que o vínculo de parentesco é um dos requisitos exigidos por lei para pleitear alimentos.

Outro ponto a observar, é com relação ao binômio da necessidade-possibilidade.

Como afirma Berenice Dias (2016), a responsabilidade alimentar recebe, no Código Civil, tratamento uniforme, inexistindo distinção de critérios para a fixação do *quantum da* obrigação alimentar em razão da natureza do vínculo obrigacional.

A regra para fixação do valor da prestação alimentícia está elencada nos artigos 1.694, § 1 e 1.695 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...]

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Desta forma, só pode reclamar alimentos aquele que não possui recursos próprios para prover sua subsistência e esteja impossibilitado de obtê-los, seja por doença, calamidade pública ou outro motivo relevante (GONÇALVES, 2017).

No entanto, o percentual dos alimentos a ser fixado deve atender as necessidades do credor e considerar as possibilidades econômicas do devedor, não ensejando o sacrifício da subsistência do alimentante e respeitando o princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que o percentual deve ser compatível com a condição social do devedor, pois viver com dignidade não é sobreviver com o mínimo, então se o alimentante possui maiores recursos o valor a ser fixado deve ser maior, pois nada mais justo que o alimentando usufrua da mesma qualidade de vida do devedor.

Diante o exposto, são dois os pressupostos exigidos por lei para pleitear os alimentos: o vínculo parentesco e o binômio necessidade-possibilidade.

### **3 AÇÃO DE ALIMENTOS**

A ação de alimentos é o instrumento cabível quando o alimentando não alcança espontaneamente a satisfação da obrigação alimentar, cabendo ao juiz determinar o “quantum” lhe parecer mais justo, considerando a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (GONÇALVES, 2017).

Devido à natureza da prestação alimentícia, a Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como “Lei de Alimentos” estabelece procedimento especial, concentrado e mais célere, conforme dispõe o artigo 1º da lei “Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade”.

Contudo, para se valer do rito especial é indispensável a apresentação da prova pré-constituída de parentesco (certidão de nascimento) ou do dever alimentar (certidão de casamento ou comprovante de união estável) (GONÇALVES, 2017).

Ademais, o segredo de justiça é assegurado quando a ação de alimentos envolve menores.

Portanto, resta indubitável que a ação de alimentos assegura a rapidez à demanda judicial, facilitando a posição do litigante, pois este necessita que a pensão alimentícia seja fixada judicialmente a fim de que possa prover suas necessidades fundamentais, como: alimentação, vestuário, educação, lazer, moradia, etc.

#### **3.1 Legitimidade**

A legitimidade ativa para propor ação de alimentos é do credor da obrigação alimentar.

Neste sentido, quando o credor é menor ou incapaz é necessário que seja representado ou assistido por seu representante legal, uma vez que os menores de idade não possuem o discernimento necessário para praticar por si só os atos da vida civil, logo não podem intervir e nem atuar pessoalmente.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação de alimentos em benefício de menor, bem como propor execução, independentemente do exercício do poder familiar pelos pais e ainda que o menor não se encontre em situação de risco. Desse modo, afirma Gonçalves:

Assim decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em recurso classificado como repetitivo. Segunda a corte, milhares de ações em todo o país discutem a legitimidade do órgão ministerial para atuar em favor dos menores. A divergência foi dirimida com base no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (GONÇALVES, 2017, p.568).

Insta salientar, que a intervenção do Ministério Público é obrigatória em qualquer modalidade de demanda alimentar de menor, devendo intervir nos processos com interesses de incapazes, como fiscal da lei, sendo assegurada sua manifestação processual (MADALENO, 2017).

Tão relevante quanto, a legitimidade para propor ação de alimentos antes do nascimento é da gestante, que pode optar entre pleitear alimentos gravídicos ou alimentos a favor do nascituro, todavia é vedado cumular ambos os pedidos, pois os alimentos gravídicos se transformam em alimentos provisórios a partir do nascimento (DIAS, 2016).

### **3.2 Procedimento**

Inicialmente, deve ser observada a competência na Ação de Alimentos. Ela é regulamentada pelo artigo 53, II do CPC: "Art. 53 É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos".

Desta forma, com o objetivo de beneficiar a parte mais fraca da relação processual, independentemente se a demanda alimentar for proposta pelo credor (Ação de Alimentos) ou devedor (Ação de Oferecimento de Alimentos), esta deve ser intentada onde o credor reside.

Além disso, a lei de alimentos 5.478/68 em seu artigo 1º afirma que a ação não precisa ser previamente distribuída e nem as custas processuais necessitam ser

pagas: basta o autor afirmar que não tem condições para arcar com as custas processuais. Contudo, essa possibilidade não condiz com a prática jurídica, pois a distribuição tornou-se indispensável e cabe a Defensoria Pública a representação de quem não tem condições financeiras de contratar advogado (DIAS, 2016).

Ao despachar a inicial, o magistrado fixará, desde logo, os alimentos provisórios, pois por estarem diretamente ligados a subsistência do alimentando, não pode o mesmo esperar o deslinde final do processo, sob pena de suas condições mínimas de sustento serem afetadas.

Na mesma oportunidade, o juiz expede mandado de citação para o Réu tomar conhecimento da ação fixando prazo razoável para a contestação caso queira se defender e também no mesmo mandado intima para o pagamento dos alimentos provisórios. Como a lei não estabelece o início do prazo – se da citação ou da audiência-, é indispensável que os detalhes sejam explicitados no despacho, sob pena de gerar insegurança ao réu (DIAS, 2016).

Por determinação da lei a ação se inicia com a designação da audiência de conciliação e julgamento. O procedimento ocorre dessa forma, pois a audiência de conciliação tem sido um instrumento do judiciário para que as partes possam equacionar seus conflitos com rapidez sem a necessidade de passar pelo julgamento unilateral do magistrado, evitando assim os desgastes emocionais decorrentes de uma longa demanda, e principalmente reduzindo a morosidade do Poder Judiciário.

A partir da conciliação entre as partes ou da decisão do juiz com relação ao valor final da prestação da pensão alimentícia, esta deixa de se apresentar como alimentos provisórios e passam a ser denominados de alimentos definitivos.

## 4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A partir da conciliação frutífera ou da decisão unilateral do juiz o alimentante resta obrigado a prestar mensalmente os alimentos definitivos no percentual que foi acordado ou condenado, caracterizando o adimplemento da obrigação alimentar o pagamento de parcelas que se estendem no tempo.

Nesse passo, quando o alimentante deixa de honrar espontaneamente com suas obrigações, pode o credor promover a cobrança através do mecanismo determinado pelo ordenamento jurídico, a Execução de alimentos.

Apesar do cuidado tomado pelos órgãos judiciais de que a pensão seja fixada dentro de parâmetros que possam ser efetivamente cumpridos pelo alimentante, infelizmente um grande número deles não cumpre com seu dever, permanecendo inadimplente. Desta forma, não é exagero asseverar-se que a ação de execução de alimentos, instrumento colocado à disposição do credor para cobrar a pensão, é um dos feitos mais recorrentes no Poder Judiciário (ARAUJO JUNIOR, 2015).

A Execução de alimentos pode ser proposta no juízo que prolatou a sentença exequenda, o do foro de domicílio do executado, do domicílio do exequente ou ainda o local onde se encontram os possíveis bens do alimentante, conforme preceitua os incisos e o parágrafo único do artigo 516 e o artigo 528, §9º do CPC.

Art. 516 . O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; [...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 528 No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

No tocante ao procedimento, a execução de alimentos obedece a lei processual civil, que expressamente revogou os artigos 16 e 18 da Lei de Alimentos (5.478/1968) que tratam da execução, conforme aduz o artigo 1.072 do CPC: “Art. 1.072 Revogam-se: V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; [...]”

O Novo Código Processual Civil divide a execução de alimentos em capítulos distintos. O capítulo IV (528 a 533) aborda os alimentos fixados em sentença ou em decisão interlocutória. Por outro lado, os alimentos fundados em título executivo extrajudicial (escritura pública, instrumento particular ou acordo firmado com o Ministério Público) estão elencados no capítulo VI (911 a 913).

Deste modo, dispondo o credor de um título executivo - quer judicial ou extrajudicial – poderá cobrar o devedor de alimentos por dois ritos especificados no CPC/15, são eles: o rito da prisão (528, §3) ou da expropriação judicial (CPC 528), bem como, o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor requerer a conversão de um procedimento em outro (DIAS, 2016).

No entanto, é importante esclarecer que o credor somente pode optar pela cobrança sob pena de prisão (CPC 528, §3) quanto as parcelas de alimentos vencidas até três meses antes da propositura da medida judicial, todavia não é necessário que o credor espere pelo vencimento das três prestações, basta o inadimplemento de uma, pois seria oneroso e descabido, uma vez que a natureza da obrigação está relacionada ao direito à vida do alimentando. O enunciado 147 aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil, realizada nos dias 13 e 14 de setembro deste ano, consolida essa ideia ao afirmar que basta o inadimplemento de uma parcela, no todo ou em parte, para decretação da prisão civil prevista no art. 528, § 7º, do CPC. Sendo assim, para cobrança de alimentos devidos há mais de três meses, o rito a ser escolhido é da via expropriatória (CPC 528, §8)

Assim, em suma, conforme predita Berenice Dias (2016), vigoram quatro procedimentos para cobrança de dívida alimentar:

- a) A execução de título extrajudicial, mediante ação judicial aspirando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911)

- b) A execução de título extrajudicial, diante propositura de ação judicial aspirando a cobrança pelo rito da expropriação (CPC 913)
- c) O cumprimento de sentença ou decisão interlocutória aspirando a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528)
- d) O cumprimento de sentença ou decisão interlocutória aspirando a cobrança de alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530)

À conta do exposto, depreende-se que a escolha da modalidade da execução pelo alimentando dependerá da natureza do título em que os alimentos foram fixados (judicial ou extrajudicial), quanto do período devido pelo alimentante.

Insta salientar, que havendo parcelas pretéritas e atuais em débito simultaneamente, ainda se demonstra obrigatório que o credor proponha duplas execuções em razão da incompatibilidade de ritos. Contudo, há uma tendência dos nossos tribunais de admitir a cumulação de pedidos de expropriação e prisão no cumprimento de sentença para cobrança de pensão alimentícia. O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) admitiu um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e concedeu tutela provisória determinando a cumulação de pedidos de prisão e expropriação em uma mesma petição. O referido incidente foi proposto pela Defensoria Pública do Amazonas com o objetivo de que os juízes de família processem, cumulativamente, os pedidos relativos ao pagamento das últimas três parcelas de pensão alimentícia com prisão e expropriação das restantes, no cumprimento de sentença, caso seja solicitado pelo autor da demanda. O desembargador Aristóteles Lima Thury, relator do acórdão, entendeu que a impossibilidade de cumulação possibilita o risco de dano grave ao alimentado.

Segue abaixo o referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS CONTEMPLADOS – INAPLICABILIDADE DA DISCIPLINA DO ART. 982, I, CPC – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES – PECULIARIDADE DA QUESTÃO DE DIREITO DISCUTIDA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS – TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA – INCIDENTE ADMITIDO.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais a admissão do incidente em questão, quais sejam a ocorrência de efetiva repetição de

processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de recurso afetado ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores acerca da mesma questão de direito; - A regra insculpida na disciplina do art. 982, I, do Código de Processo Civil e que determina a suspensão dos processos pendentes quando da admissão do incidente deve ser excetuada em situações tais como a dos presentes autos, uma vez que a questão controvertida discutida se relaciona com o cumprimento de sentença que concede alimentos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 966.177/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.729.593/SP); - A concessão da tutela provisória na forma requerida, para que se determine o processamento conjunto dos pedidos de cumprimento de sentença pelos ritos da prisão e da expropriação, se faz possível, uma vez presentes os requisitos autorizadores; - Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido.

#### **4.1 Mudanças da execução de alimentos á luz do novo código de processo civil**

A Execução de Alimentos é um processo árduo que acarreta desgaste emocional, e infelizmente apesar da persistência e esforço para receberem aquilo que é de direito, muitos credores não obtêm êxito com a Execução de Alimentos. Segundo um levantamento realizado pelo jornal O Globo em março deste ano, atualmente são ao menos 100.000 (cem mil) processos de cobrança de pensão alimentícia tramitando no país.

Os alimentos estão diretamente ligados a subsistência e a manutenção da vida do credor, razão pela qual é exigido um mecanismo célere, eficaz e efetivo na cobrança da prestação alimentícia, porém a morosidade judiciária concerne dificuldade prática para assegurar a efetividade da obrigação de prestar alimentos.

Diante disso, o Novo Código de Processo Civil abarcou mudanças a fim de garantir celeridade processual, e principalmente a efetiva entrega de tutela jurisdicional ao alimentando.

A primeira modificação realizada pela lei 13.105/15 estabelece a possibilidade do protesto do pronunciamento judicial pelo magistrado, mesmo quando decretada a prisão civil do devedor. O artigo 518, §1º e o artigo 517, determinam que o protesto poderá ocorrer quando o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo dentro do

prazo concedido, ou seja, três dias. Importante ressaltar, que o enunciado 146 da II Jornada de Direito Processual Civil dirimiu as dúvidas no tocante a contagem do prazo ao afirmar que: “O prazo de 3 (três) dias previsto pelo art. 528 do CPC conta-se em dias úteis e na forma dos incisos do art. 231 do CPC, não se aplicando seu § 3”.

Neste sentido, o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO.

Consoante previsão do artigo 528, "caput", do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe a prisão (Art. 528, §§ 1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo "a quo", cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, § 3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de... Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016).

(TJ-RS - AI: 70069272516 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 07/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2016)

Além disto, de forma suplementar poderá o magistrado através do mecanismo do protesto requerer a inclusão do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.

Art. 528 No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de

efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. [...]

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Outra importante alteração foi no que diz respeito ao regime de cumprimento da prisão, uma vez que o CPC/73 era silente quanto ao regime prisional, apesar da orientação do STJ pelo regime fechado. O artigo 528, §4º, afirma que o cumprimento da prisão é em regime fechado, com a ressalva de que o devedor fique separado dos presos comuns, haja visto não se tratar de pena criminal, mas sim possuir um caráter coercitivo. “Art. 528, § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.

O descompasso em relação ao tempo de prisão que existia entre a lei processual (CPC/73 733, §1) e a Lei de Alimentos (19), foi sanado pela lei atual que estabeleceu o prazo de um a três meses (CPC 528, § 3), quer se tratem de alimentos definitivos ou provisórios, quer tenham sido estabelecidos em sentença, decisão interlocutória ou extrajudicialmente (DIAS, 2016).

Vale destacar, também, a alteração no tocante ao percentual de desconto em folha de pagamento do executado. O CPC/73 não elencava de forma explícita o percentual, porém, a jurisprudência entendia como limite o patamar de trinta por cento (30%). Contudo, atualmente o percentual o máximo permitido é de cinquenta por cento (50%), devendo englobar as prestações vincendas e vencidas, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 529 do CPC/15:

Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

O salário líquido, nesse caso, equivale ao que o devedor recebe, descontadas apenas, taxas legais e obrigatórias, como Imposto de Renda e Fundo de garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, se um devedor de alimentos passa a ter vínculo empregatício, poderá haver, além do desconto em folha das parcelas mensais, um desconto adicional em relação às parcelas devidas, contanto que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do alimentante.

O julgado abaixo demonstra essa questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO. CABIMENTO.

1. É possível a penhora de 50% dos ganhos líquidos do alimentante, mais a prestação alimentícia mensal devida, nos termos dos artigos 529, § 3º, e 833, § 2º, ambos do CPC. 2. No caso, considerando que o feito executivo se arrasta por mais de 17 anos, sem o adimplemento do débito alimentar, cabível a penhora de 15% dos rendimentos líquidos do executado, mediante desconto em folha até o adimplemento total da dívida, já que se trata de constrição para fins de pagamento de pensão alimentícia, não havendo em que se falar em necessidade de esgotar as vias de cobrança e ausência de atualidade do débito alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078121985, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/08/2018).

(TJ-RS - AI: 70078121985 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018)

Além disso, o NCPC inseriu o que já estava previsto na súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, com relação a possibilidade da prisão civil apenas em relação as três últimas parcelas devidas. A previsão está no artigo 528§7: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Ademais, outra novidade trazida pelo NCPC foi quanto a possibilidade da penhora da caderneta de poupança do executado no limite de até 40 (quarenta)

salários mínimos para adimplir dívida alimentar. Cabe esclarecer, que o artigo 833 disciplina os bens que não são passíveis de penhora, todavia por ser tratar de crédito alimentar é possível a penhora dos vencimentos, subsídios, remunerações, proventos de aposentadorias, bem como a caderneta de poupança, conforme traz §2 do referido artigo.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;  
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;  
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º [...]

Sobre o assunto, os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(TJ-DF 07147059720178070000 DF 0714705-97.2017.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 01/08/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015.

Conforme dispõe o art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável, sendo vedada sua constrição judicial. Entretanto, nos termos do § 2º, do referido artigo, tal regra não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Assim, sendo o crédito exequendo de natureza alimentar, uma vez que se trata de execução de honorários advocatícios, é possível a penhora da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

(TJ-MG - AI: 10000170613558001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 15/08/0017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017)

Verifica-se, portanto que as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil tiveram como objetivo principal em buscar meios de efetivar a tutela jurisdicional ao alimentado, satisfazendo o crédito, criando mecanismos que façam com que o alimentante passe a cumprir fielmente sua obrigação.

## **4.2 Medidas coercitivas e seus eventuais insucessos**

### **4.2.1 Da prisão civil**

A medida coercitiva mais eficaz na execução de alimentos para garantir o pagamento da dívida alimentar é a coação pessoal (CPC 528, §3 e 911 parágrafo único), tanto para a cobrança de título executivo judicial ou extrajudicial (DIAS, 2016).

A Convenção Internacional de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a prisão civil por dívida alimentar. Essa é a única hipótese que admite a prisão civil, ainda que a Constituição Federal permita a prisão do depositário infiel, visto que tal medida não é possível, pois foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

A prisão por dívida alimentar não tem caráter punitivo como a criminal, mas é meio coercitivo judicial imposto pelo Estado, cujo objetivo é fazer com que o alimentante cumpra com sua obrigação alimentar.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Logo, quando o devedor é enclausurado por sua inadimplência somente será solto se quitar o valor integral da dívida, ou seja, as parcelas executadas e todas as que se vencerem até a data do efetivo pagamento.

A justificativa para livrar-se da prisão tem que ser absoluta (CPC 528, §2): que se encontre em situação que esteja sem aferir renda por fato que não tenha dado causa, não prosperando a alegação de desemprego (DIAS, 2016).

Ainda que, o executado cumpra o prazo de aprisionamento, não extingue o dever de pagar a dívida, a cobrança segue pela via expropriatória (DIAS, 2016).

Fato é, que a prisão civil do devedor de alimentos é a medida coercitiva mais conhecida pela população brasileira, atingido o seu objetivo na maioria das vezes, porém devido ao desemprego dos devedores e a dificuldade de prover a própria subsistência acabam por inviabilizar a eficiência da medida.

Além disso, outro fator contribuinte para ineficiência da medida é a morosidade judiciária, bem como a demora na citação positiva do executado, pois quando os devedores são localizados, estes estão em débito com quantias desmedidas e superiores às possibilidades de pagamento.

Desta forma, se o devedor é tão hipossuficiente que não goza de patrimônio hábil a garantir a execução ou adimplir o débito, de nada adiantará a medida coercitiva, uma vez que a prisão civil aplicada não quita o débito e, após ser colocado em liberdade em razão do cumprimento da medida, a dívida continua a existir, só não mais poderá ser executada pelo rito da coerção pessoal, devendo ser cobrada pelo rito da expropriação.

#### **4.2.2 Do protesto do pronunciamento judicial**

Como aludido no capítulo anterior, o novo código de processo civil introduziu o protesto do pronunciamento judicial, bem como a inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA (CPC 518, §1º e 517) ainda que decretada a prisão civil do executado. Esse mecanismo foi inserido com objetivo de

garantir a celeridade na satisfação do crédito do alimentado, pois é notório que muitos devedores mudam de endereço constantemente, pedem demissão com o propósito de postergar o cumprimento da dívida.

Conforme preceituam Marinoni; Arenhart; Mitidiero:

O protesto tem claro caráter persuasivo, prestando-se dar ciência ao público da inadimplência do devedor. Tal como ocorre com títulos de crédito, esse mecanismo se revela muito útil para devedores que precisam de crédito no mercado e que, portanto, precisam manter imagem saudável de sua economia. Também é útil em relação a devedores que precisam manter certa imagem junto ao público, que poderia ser prejudicada diante da ciência de que se trata de devedor inadimplente (MARINONI, AREHHART, MITIDIERO, 2017, p.743).

Em suma, a inscrição do nome do executado nos respectivos órgãos de proteção ao crédito é o constrangimento da pessoa do devedor, pois as consequências do protesto são as criações de empecilhos para atos da vida civil cotidiana, como por exemplo, a impossibilidade de realizar empréstimo, pagamentos parcelados, dentre outros.

Desse modo, parece pertinente a eficiência do protesto judicial, pois a publicidade do inadimplemento do devedor dará propagação ao caráter de mau pagador do alimentante. Contudo, caso o devedor já tenha o nome inscrito no SPC/SERASA este caráter já está caracterizado, eventualmente a certidão de crédito pode garantir um futuro pagamento, porém resta evidente que caso já tenha o nome inscrito no SPC/SERASA a eficiência não será alcançada.

#### **4.2.3 Da penhora e avaliação de bens**

No rito da expropriação judicial quando o executado apesar de devidamente intimado manter-se inerte, sem efetuar o pagamento do débito alimentar, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação elencados nos artigos 523 § 3º e 831 do CPC:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

A penhora é o primeiro ato da expropriação, onde o bem é individualizado, apreendido e depositado para posteriormente ser transformado em dinheiro, são os bens que responderão pela dívida inadimplida. Consoante ao artigo 835 do CPC a nomeação de bens à penhora deve obedecer à seguinte ordem:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direito [...]

Contudo, essa ordem não é absoluta, uma vez que é abertamente chancelado pelo CPC, em seu art. 835, § 1º, que a ordem preferencial pode sofrer variações em razão de circunstâncias específicas, atendendo aos interesses do próprio processo, com exceção apenas da penhora em dinheiro, que sempre é prioritária. Art. 835, §1 “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Logo, como a preferência é sempre penhorar dinheiro, uma das medidas coercitivas para assegurar a constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira é a penhora *on line*, disposta no artigo 854 do CPC: “É realizada pelo

próprio juiz, por meio eletrônico, junto ao Banco Central – Bacen, dos valores existentes em contas e aplicações financeiras, até o valor do débito”. A penhora *on line* deve ser realizada antes mesmo da citação do devedor, para evitar que ele retire o numerário que dispõe (DIAS, 2016).

Outro objeto passível de penhora na Execução de alimentos são os bens que guarnecem a residência do executado. Tratando-se de dívida alimentar o bem de família pode estar sujeito a penhora, essa exceção está disposta no artigo 3º, III, da Lei 8.009/90.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) [...]

Abaixo, uma jurisprudência neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. [...] EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PONDERAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE ALIMENTAR-SE EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE. [...] RESP. 1.301.467-MS

2. A Lei n. 8.009/1990 prevê que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar compreende os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, não valendo, entretanto, a proteção, quando se referir à execução movida por credor de pensão alimentícia.

3. O conflito entre o direito à propriedade de bens móveis que guarnecem determinada residência, protegido pelas normas gerais de execução do codex e o direito de alimentar-se do credor de pensão dessa natureza, resguardado pela Lei n. 8.009, deve ser solucionado com prevalência desse último, porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte em seu desígnio de conferir condições mínimas de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana.

4. Quando em análise o direito de menor, a orientação deve ser pela busca da máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência.

5. Em execução de alimentos não incide o princípio da menor onerosidade do devedor, que cede espaço à regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor em situações como tais.

A penhora portas a dentro é regularmente utilizada pelos credores quando a penhora *on line* não logra êxito, porém infelizmente quando realizada a tentativa da

penhora dos bens móveis do devedor de alimentos, estes não possuem bens que alcancem valores suficientes a adimplir o débito, tornando a medida ineficiente.

Além disto, a penhora *on line* da oportunidade de penhorar quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou moveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado (MARINONI; ARENHART; MIITIDIERO, 2017).

Outro objeto de penhora é o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, mais conhecido como FGTS, para garantir o pagamento de dívida alimentar. O artigo 20, § 8 da lei 8.036/90, que regula o FGTS, apresenta as hipóteses cabíveis para levantar os valores do FGTS. Contudo, os tribunais entendem que as hipóteses seriam exemplificativas e não taxativas, autorizando a penhorabilidade dos valores com base na natureza da prestação alimentícia e no princípio da dignidade humana.

Abaixo julgados nesse âmbito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DE FGTS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Para a satisfação de prestação alimentícia, sobretudo quando devida a crianças e adolescentes, é possível a penhora de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. II. Recurso desprovido.

(TJ-DF 20160020248389 - Segredo de Justiça 0026670-50.2016.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/05/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2017 . Pág.: 423/433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - ALIMENTOS: EXECUÇÃO - FGTS: PENHORA: POSSIBILIDADE.

Conquanto haja rol estabelecido na Lei nº 8.036/90 para o fim de autorizar-se o levantamento de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) em circunstâncias particulares, há entendimento firmado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido da natureza exemplificativa desse rol, que deve ceder em benefício do alimentando com base no princípio constitucionalizado da dignidade humana.

(TJ-MG - AI: 10000160744462001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 21/05/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)

Por fim, temos a penhora da parcela dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcela, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos. Essa alteração trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo 529§3, garante maior eficiência quando o alimentante possui vínculo empregatício, porém muitos devedores de alimentos estão desempregados ou pedem demissão dos seus empregos a fim de ludibriar o credor.

Por todo o exposto, podemos verificar que são várias as modalidades de penhora elencadas pelo Código de Processo Civil, utilizando como a mais efetiva a realidade fática vivida pelo devedor de alimentos, ou seja, o operador de direito deve analisar o caso concreto para avaliar qual medida coercitiva seria mais resolutiva para seu cliente já que não existe hierarquia entre elas.

#### **4.2.4 Da suspensão da carteira de habilitação**

A suspensão da carteira de habilitação do devedor é uma medida que vem sendo adotada pelos tribunais com fulcro no artigo 139, inciso IV, NCPC, que prevê que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir o cumprimento da ordem judicial.

A suspensão é adotada quando o credor já exerceu todos os meios coercitivos tradicionais sem obter êxito, bem como inexistindo qualquer indício de que o executado busca adimplir o débito. A corrente contrária a essa medida coercitiva sustenta que quando concedida esta viola o direito fundamental do direito de ir e vir, elencada no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal. Contudo esse argumento não pode prosperar, tendo em vista que o devedor de alimentos possui outros meios de locomoção, como por exemplo o transporte público, não estando impedido de deslocar-se de um local a outro, conforme assegura a Carta Magna.

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida , à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XV. é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

Neste sentido, a ilustre autora Sandra Prevalil afirma que:

Na França, na Cidade Autônoma de Buenos Aires e na Alemanha cogita-se de aplicar a mesma medida, o devedor de alimentos fica proibido de dirigir veículos automotores, com a exceção de que sua licença tenha sido solicitada por motivo de trabalho, porém sua carteira não é recolhida e tampouco logra renovar sua habilitação para dirigir depois de vencido o prazo de validade da sua carteira de motorista. Enfim, são medidas criadas para dar solução ao descumprimento da obrigação alimentícia, merecendo ser reproduzida a reflexão de Sandra Prevallil, no sentido de a voluntária inadimplência alimentar não se traduzir apenas em problema econômico, mas guardar matizes profundos de um problema cultural constituído pela falta de consciência social acerca do caráter delituoso dessa conduta, e pela falta de consciência sobre a dimensão do prejuízo causado pelo devedor de alimentos. Por isto conclama-se de vital importância que se mantenha a motivação do credor de alimentos mediante mecanismo de coação social que estimulem a esperança do pronto abono alimentar (PREVALIL *apud* MADALENO, 2016, p. 984).

Os julgados que corroboram a assertiva acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO.

1. No caso, cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado, nos termos do art. 139, IV, do CPC, na medida em que a exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso.

2. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos.

3. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

4. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074179649, Oitava Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/09/2017)

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4005324-30.2018.8.24.0000, de São João Batista Relator: Desembargador Luiz César Medeiros EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MEDIDAS COERCITIVAS - CPC, ART. 139, IV - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE MEIOS COERCITIVOS

Tratando-se de dívida alimentar e na excepcionalidade do esgotamento dos meios coercitivos, inexistindo qualquer indício de que o devedor busca adimplir o débito, cabível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

(TJ-SC - AI: 40053243020188240000 São João Batista 4005324-30.2018.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)

Á conta do exposto, resta evidente que a suspensão da carteira de habilitação vem sendo adotada por nossos tribunais com o objetivo de garantir maior efetividade ao adimplemento do débito alimentar, aplicada quando o credor já tenha esgotado todos os meios tradicionais que resultaram de forma infrutífera, além disto é uma nova forma de compelir os devedores que são presos civilmente, mas continuam inadimplentes sem se preocupar com as consequências originadas em razão da dívida na vida do credor de alimentos.

## 5 CONCLUSÃO

Dessa forma, é possível concluir que as alterações e inovações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil tiveram como escopo a garantia de maior celeridade e efetividade a tutela jurisdicional prestada ao alimentado na cobrança de alimentos.

A natureza da prestação alimentícia é a principal causa para as modificações na legislação processual, pois como já aludido no presente estudo, os alimentos estão distantes da acepção literal da palavra, sendo recurso elementar que engloba não só a prestação que garanta a manutenção da vida com dignidade, como também proporcione o desenvolvimento das faculdades sociais, morais, em situação de igualdade com a condição financeira do alimentante. Isto posto, não soa razoável que o credor aguarde um longo e custoso caminho junto ao Poder Judiciário, sob pena de terem suas condições mínimas de sustento afetadas.

Apesar dos esforços do legislador para garantir maior celeridade ao processo executório, muitas medidas, dificilmente contribuirão, com o esperado, pois é notório que um número significativo de devedores são hipossuficientes, não possuindo recursos para adimplir a dívida alimentar, tornando infrutíferas as medidas coercitivas, como por exemplo, a penhora *on line*, a prisão civil, penhora de bens móveis e o protesto do pronunciamento judicial.

Contudo, cabe esclarecer que a ausência de recursos financeiros enfrentada pelos devedores não é o único fator impeditivo no alcance da efetividade das medidas coercitivas, uma vez que muitos executados transferem seus bens a terceiros, mudam de endereço constantemente, pedem demissão dos seus vínculos empregatícios com o objetivo de ludibriar o credor.

Explicitando que, há um problema social intrínseco na presente questão além do fator pecuniário, uma vez que muitos alimentantes não possuem consciência acerca do caráter delituoso da inadimplência, e os prejuízos causados pela dívida alimentar. Destaca-se que os maus pagadores utilizam da dificuldade financeira para se isentar da responsabilidade com o alimentado, aqueles que verdadeiramente não podem pagar devem se valer das medidas oferecidas pelo ordenamento jurídico, como a demanda de revisão de alimentos.

Nota-se, portanto, ainda que o Novo Código de Processo Civil tenha trazido modificações significativas e importantes na Execução de alimentos, estas não demonstram ser suficientes para solucionar o número elevado de processos de cobrança tramitando no país, além de não garantir maior efetividade na satisfação do crédito alimentar, pois além de atualizações no ordenamento jurídico, é necessário uma conscientização social da importância dos alimentos na vida do credor, e principalmente dos efeitos produzidos em razão da inadimplência alimentar.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Laiane Castro. A eficácia da prisão civil nas ações de execução de alimentos. In: **Jus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55616/a-eficacia-da-prisao-civil-nas-acoes-de-execucao-de-alimentos>. Data de acesso em: 30 de agosto de 2018.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Editora ATLAS, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

\_\_\_\_\_. **Código Civil (2002)**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Instituiu o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Data de acesso em: 18 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Data de acesso em: 30 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Instituiu o antigo Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Data de acesso em: 28 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5478 (1968)**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm). Data de acesso em: 30 de setembro de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais LTDA, 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/220816726/Yussef-Said-Cahali-Dos-Alimentos>. Data de acesso em: 17 de agosto de 2018.

CERQUEIRA, André Coutinho da Silva, Alimentos Características, In: **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://andrequeira.jusbrasil.com.br/artigos/391943542/alimentos-caracteristicas>. Data de acesso em: 24 de agosto de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>>. Data de acesso em: 10 de setembro de 2018.

JUS. **A importância da obrigação de prestação alimentícia, 2017**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55299/a-importancia-da-obrigacao-de-prestacao-alimenticia>. Data de acesso em: 24 de agosto de 2018.

IBDFAM. **TJAM uniformiza a cumulação de pedidos de expropriação e prisão no cumprimento de sentença, 2018**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6781/TJAM+uniformiza+a+cumula%C3%A7%C3%A3o+de+pedidos+de+expropria%C3%A7%C3%A3o+e+pris%C3%A3o+no+cumprimento+de+senten%C3%A7a+para+cobran%C3%A7a+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia>. Data de acesso em: 17 de outubro de 2018.

LINS, Renato Ricardo Moreira (relator). Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos Penhora de Salário Cabimento. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=alimentos+penhora>. Data de acesso em: 19 de outubro de 2018.

LINS, Renato Ricardo Moreira (relator). Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos. Suspensão Carteira de Habilitação para dirigir veículo automotor. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583697165/agravo-de-instrumento-ai-70077134278-rs/inteiro-teor-583697184?ref=serp>. Data de acesso em: 15 de outubro de 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2017. Disponível em <<https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/2/1453-N.ovo-Curso-de-Processo-Civil-Vol-2-2017-Luiz-Guilherme-Marinoni-Srgio-Cruz-Arenhart-Daniel-Mitidiero.pdf>>. Data de acesso em: 20 de outubro de 2018.

MEDEIROS, Luiz Cesar (relator). Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos Medidas Coercitivas Suspensão do Direito de Dirgir. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622933403/agravo-de-instrumento-ai->

40053243020188240000-sao-joao-batista-4005324-3020188240000?ref=serp. Data de acesso em: 18 de outubro de 2018.

ORTEGA, Flavia Teixeira. Dos alimentos no novo CPC: Alterações importantes. In: **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/437942704/dos-alimentos-no-novo-cpc-alteracoes-importantes>. Data de acesso em: 15 de outubro de 2018.

PAINS, Clarissa; FERREIRA, Paula. Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país. In: **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436>. Data de acesso em: 14 de outubro de 2018.

PORTANA, Rui (relator). Agravo de Instrumento. Execução de alimentos Rito da Coerção Pessoal Prisão Civil do Executado. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/361215321/agravo-de-instrumento-ai-70069272516-rs>. Data de acesso: 20 de outubro de 2018.

RIBEIRO NETO, Josino. Direito de Família- Lei de alimentos e o Código de Processo Civil de 2015. In: **CidadeVerde**, 2017. Disponível em: <https://cidadeverde.com/semanariojuridico/85300/direito-de-familia-lei-de-alimentos-e-o-codigo-de-processo-civil-de-2015-aspectos>. Data de acesso em: 19 de agosto de 2018.

YASSUE, Izabela. A família na Constituição Federal de 1988. In: **DireitoNet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>. Data de acesso em: 19 de agosto de 2018.